



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 10853/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Exercícios: 2012 e 2013

Responsável: Jailson Vilberto de Sousa e Silva (Diretor Geral), Raquel Patrícia Ataíde Lima (Gerente de Alimentos), Neube Michel (Inspetor Sanitário) e Márcio Ducat (Inspetor Sanitário)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01201/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10853/13, que trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, exercícios 2012 e 2013, relatando, em síntese, supostas irregularidades com recebimento indevido de diárias/custeio e realização de inspeções sanitárias por pessoas não pertencentes ao cargo de inspetor sanitário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do AGEVISA-PB, conforme previsto no art.34 da Lei nº 7.069/2002
- 2) DETERMINAR ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 10853/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 10853/13 trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, exercícios 2012 e 2013, relatando, em síntese, supostas irregularidades com recebimento indevido de diárias/custeio e realização de inspeções sanitárias por pessoas não pertencentes ao cargo de inspetor sanitário.

A unidade técnica, analisando os autos e por meio de diligência "in loco", em seu relatório, às fls. 12/26, detecta diversas irregularidades.

Devidamente citados, o diretor geral e a gerente de alimentos, apresentam defesas, respectivamente Docs. TC. nº 24745/13 e 22828/13.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 1853/1883, o órgão técnico informa que o Sr. Jailson Vilberto de Sousa e Silva, bem como a Srª Raquel Patrícia Ataíde Lima foram exonerados da AGEVISA em 18 de outubro de 2013, ou seja, após apuração dos fatos denunciados e sugere a reforma da decisão prolatada pelo Tribunal através do Acórdão 0413/2013. Ao final conclui pela manutenção das seguintes irregularidades:

4.1 Documentos relativos às liberações das diárias recebidas pela funcionária Raquel Patrícia Ataíde Lima, Gerente Técnica de Alimentos da AGEVISA- PB não estão devidamente acompanhados da comprovação documental do efetivo cumprimento do objetivo a que se propõe as respectivas diárias. Logo, esta Auditoria opta pela devolução aos cofres públicos, pela funcionária da AGEVISA, Raquel Patrícia Ataíde Lima, do valor no montante de R\$ 8.720,00;

4.3 Relativamente à denúncia de que os funcionários NEUBE MICHEL e MÁRCIO DUCAT recebem diárias e são professores das universidades Maurício de Nassau e UNPB/PB respectivamente, a documentação apresentada não consta os dias e horários que os funcionários citados ministraram aulas em 2012 e 2013;

4.4 No tocante a denúncia que autoriza a Gerente Raquel Patrícia Ataíde Lima a fazer mestrado e ser aluna especial de doutorado dentro do seu horário de trabalho, esta Auditoria opta pelo entendimento de que as justificativas de ponto apresentadas em inspeção in loco não estão devidamente comprovadas com os suportes documentais necessários. Logo, esta Auditoria opta pela devolução ao erário público, após quantificação financeira feita pelo Setor de Pessoal da AGEVISA referente à funcionária Raquel Patrícia Ataíde Lima, dos valores inerentes as ausências do trabalho sem justificativas lastreadas em documentos hábeis;

4.5 Ausência de documento obrigatório no exercício das atividades, no caso, a Autorização Sanitária. Logo, entende que devam ser responsabilizados pela irregularidade o Diretor Geral e Gerente Técnica de Alimentos da Agevisa-Pb, Jailson Vilberto de Souza e Silva e Raquel Patrícia Ataíde Lima, respectivamente;



PROCESSO TC nº 10853/13

4.6 Relativamente ao servidor Sérgio Ricardo Freitas de Andrade, esta auditoria ratifica a denúncia já que por ser médico veterinário o servidor em questão não dispõe de habilitação técnica e legal para realizar inspeções nas áreas de sangue, hospitais, farmácias e indústrias de água e alimentos, por não atender ao que dispõe os artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/68, devendo, mais uma vez, serem responsabilizados pela irregularidade o Diretor Geral e a Gerente Técnica de Alimentos da Agevisa-Pb, Jailson Vilberto de Souza e Silva e Raquel Patrícia Ataíde Lima respectivamente;

4.7 Recebimento indevido de diária pelos funcionários Raquel Ataíde, Neube Michel, Márcio Ducat e Sérgio Freitas, já que estavam em evento em João Pessoa no dia 22/05/2013, no dia 21/05/2013 e conclui pela devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 1.160,00, R\$ 600,00, R\$ 360,00 e R\$ 560,00, respectivamente;

4.8. Prática de ilícitos penais praticados na AGEVISA-PB, pelos funcionários JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA, Diretor Geral e RAQUEL PATRÍCIA ATAÍDE LIMA, Gerente Técnica de Alimentos.

Cota Ministerial. Fls. 1885/1886, opinando pela citação do Sr. Neube Michel e do Sr. Márcio Ducat, para querendo, apresentarem defesa relativa à irregularidade apontada pela auditoria em seu relatório de fls. 12/26, item 4.3.

Apresentação de defesa pelo Sr. Márcio Ducat (Doc. TC. nº 54498/15).

Às fls. 1988/1997, o órgão técnico entende sanada a eiva relativa ao Sr, Márcio Ducat.

Parecer nº 2227/15, fls. 1999/2008, onde o *Parquet* destaca que:

- Em relação ao item 4.1, "a documentação acostada aos autos pela Interessada é mais do que suficiente para comprovar a finalidade pública dos deslocamentos, razão pela qual a irregularidade não deve mais permanecer";

- No que tange ao item 4.3, quanto ao servidor Neube Michel, "não existe proibição legal, a exceção da compatibilidade de horários, para que um servidor público ministre aulas, sobretudo, em entidade particular. Dessa forma, a irregularidade deve ser afastada, uma vez que a documentação acima descrita, *prima facie*, é suficiente para comprovar a referida compatibilidade de horários"

Ao final, pugna pelo(a):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia;**
- b) **INFORMES ao Ministério Público Estadual para verificação da prática de supostos delitos;**
- c) **MULTA as autoridades mencionadas com fulcro no Art. 56 da LOTCE;**
- d) **COMUNICAÇÃO ao Conselho Profissional de Fiscalização dos profissionais Médicos Veterinários para suposto exercício irregular da profissão.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 10853/13

O então relator do processo, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, retorna os autos a auditoria para análise de documentação (fls. 459/462) referente as eivas apontadas nos itens 4.6 e 4.7.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 2031/2044, a unidade técnica entende sanada a irregularidade relativa ao item 4.7, todavia mantém a do item 4.6.

Cota Ministerial, fls. 2044/2050, concluindo pela ratificação do Parecer constante às fls. 1999/2008 com "a inserção da recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do AGEVISA-PB, conforme previsto no art.34 da Lei nº 7.069/2002".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo (a):

- 1) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Estadual, o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, para que adote providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal do AGEVISA-PB, conforme previsto no art.34 da Lei nº 7.069/2002
- 2) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 03 de agosto de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 15:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO